

A IMPORTÂNCIA DE HUGO GRÓCIO PARA O DIREITO

THE IMPORTANCE OF HUGO GROTIUS FOR THE LAW

Chiara Antonia Sofia Mafrica Biazzi*

RESUMO: O presente artigo visa estudar a figura do jurista e teólogo holandês Hugo Grócio, considerando a época conturbada em que o mesmo viveu e que acabou influenciando seu pensamento e suas obras de forma marcante. Analisam-se as contribuições do autor no tocante ao direito internacional, à filosofia do direito e à história do direito, levando em conta a importância do jurista como um dos maiores representantes do iusnaturalismo laico e um dos principais autores que contribuem para o desenvolvimento do direito internacional. O artigo debruça-se sobre a obra principal de Grócio, o *De iure belli ac pacis*, frisando os pontos considerados mais relevantes aptos a testemunhar as inovações trazidas pelo autor no direito.

ABSTRACT: The aim of this article is to study Dutch jurist and theologian Hugo Grotius, taking into account the troubled times in which he lived and which ended up influencing his thought and works in a remarkable way. His contributions related to international law, philosophy of law and history of law are analysed, bearing in mind his importance as one of the main representatives of secular natural law and one of the main authors who contributed to the development of international law. The article addresses Grotius main work, namely *De iure belli ac pacis*, highlighting the most relevant aspects capable of showing the innovations brought by the author into the field of law.

PALAVRAS-CHAVE: Hugo Grócio; jusnaturalismo; *De iure belli ac pacis*.

KEYWORDS: Hugo Grotius, jusnaturalism; *De iure belli ac pacis*.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A vida e as obras de Hugo Grócio 2 A obra de *iure belli ac pacis* 2.1 Contexto histórico da obra. 2.2 A importância de regulamentar a guerra e o direito natural. 2.3 A hipótese impíssima. 3. Sistema de direito e fontes do direito em Grócio. 3.1 Divisão do direito e das fontes do direito. 3.2 Definição do direito. Considerações finais. Referências.

386

INTRODUÇÃO

À distância de quatro séculos, Hugo Grócio continua sendo um autor muito estudado e analisado, tanto na filosofia e teoria do direito, quanto no direito internacional, tendo deixado algumas contribuições relevantes também no campo da história do direito. O motivo desse interesse ainda persistente em relação a esse autor é devido às contribuições do mesmo no tocante ao direito internacional – tanto é verdade que para alguns, ele é considerado o pai do moderno direito internacional – e no tocante à filosofia do direito, apresentando-se como expoente da doutrina do iusnaturalismo racionalista de origem laica.

Grócio é uma figura emblemática do seu tempo que espelha o momento de transição pelo qual a Europa estava passando: da Idade Média à Modernidade. Na obra dele, é possível se deparar com esses traços quase ambíguos do autor, de um homem que ainda não se tinha

* Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Direito pela Università degli Studi di Trento. Membro do grupo de pesquisa em Direito Internacional *Ius Gentium*, registrado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

despojado completamente dos trajes do homem medieval para vestir aqueles mais confortantes do homem moderno.

Esse artigo procura analisar a figura de Hugo Grócio, evidenciando suas contribuições maiores nos campos do direito internacional e da filosofia do direito, não olvidando, contudo, os aportes trazidos no âmbito da história do direito, aportes que, como ter-se-á a oportunidade de frisar, são frequentemente negligenciados ou não avaliados com a devida atenção.

1 A VIDA E AS OBRAS DE HUGO GRÓCIO

O holandês Hugo Van de Groot (Grócio) nasceu em Deft em 10 de abril de 1583 e morreu em Rostock (Alemanha) em 29 de agosto de 1645 por causa de um naufrágio, na volta da Suécia. Desde jovem demonstrou ser um *enfant prodige*, sendo chamado também de milagre da Holanda¹. Nascido e crescido em uma família envolvida na vida política holandesa, desde jovem demonstrou ter uma aptidão em vários campos do saber humano (sendo além de jurista, filósofo, teólogo, poeta, advogado e filólogo, envolvido nas delicadas vicissitudes políticas da Holanda do seu tempo), obtendo o grau de doutor *honoris causa* pela Universidade de Orléans com quatorze anos². Aos vinte-dois anos atuou como advogado ao serviço da Companhia das Índias Holandesas, sendo aos vinte-quatro anos, procurador geral da Holanda e pensionário de Roterdã e conheceu várias figuras importantes da época, como o rei da França Henrique IV, Jaime I da Inglaterra, sendo também embaixador da Suécia na França, e viajou para Suécia onde foi recebido e acolhido pela rainha Cristina³.

Para compreender de forma mais adequada o pensamento de Grócio, é necessário fazer algumas referências ao período conturbado em que o pensador viveu. Destarte, entre o século XVI e XVII, a Europa era caracterizada pela presença de inúmeras guerras religiosas, sem contar a revolta dos Países Baixos contra o jugo espanhol, além da Guerra dos Trinta Anos e do eclodir das rivalidades mercantis e ultramarinas dos europeus. Todas essas convulsões influenciaram de forma relevante o seu pensamento e as suas obras que sempre foram escritas para responder a questões surgidas na prática.

¹ Recebeu esse epíteto do rei Henrique IV da França.

² Conforme VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 630-674 e MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Hugo Grócio e o direito*. O jurista da guerra e da paz. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

³ Em: VILLEY, Michel. Op. cit., p. 632-633.

As guerras religiosas que atingiam a Europa naquele momento histórico foram determinantes para determinar a posição assumida pelo autor em relação aos problemas teológicos, tendo um desfecho bastante trágico já que a um certo ponto de sua vida Grócio foi forçado a sair da Holanda, ficando em exílio até o final de seus dias. Todos os países da Europa tinham tomado um partido quanto à religião, sendo que as potências católicas e as protestantes encontravam-se em constante oposição. As guerras nesse momento eram guerras travadas entre Estados, não mais apenas desordens internas devido ao cisma confessional, começado por Lutero e levado adiante por outras figuras como Calvino. Nesse clima de guerras, os Países Baixos tinham aderido ao calvinismo⁴ e, mesmo dentro desse território, existia uma cisão religiosa importante entre gomaristas e arminianistas. Nesse contexto, cabe mencionar a qual das duas correntes o autor aqui considerado tinha-se filiado. Como observa Villey:

Na Holanda, Grócio adere (contra a seita dos gomaristas, calvinistas estritos, negadores do mérito humano, defensores da tese extrema de Calvino sobre a predestinação) ao partido dos arminianistas, que se recusam a seguir essa doutrina dura e preservam, com o mérito, o valor possível de suas obras, a liberdade do homem. Os orangistas são gomaristas. A maioria dos republicanos, originados da burguesia rica, optam pela doutrina moderada e mais humana de Arminius. Grócio foi um dos responsáveis pelo Decreto de 1614, editado pelos Estados da Holanda para tentar restabelecer a paz das igrejas holandesas decidindo-se a favor das teses de Arminius. Expulso da Holanda, busca a união das Igrejas na Europa⁵.

388

O pensamento do autor é visível na obra *De império summarum potestatum circa sacra* onde o autor expõe sua visão acerca dos conflitos de origem religiosa, argumentando que deve ser o poder político público o competente para administrar esse gênero de conflito. Obviamente que essa obra encontrou forte oposição nos adeptos da corrente mais rígida do Calvinismo, os quais prezavam pela primazia do sínodo e, conseqüentemente, pela competência das autoridades religiosas e não temporais no manejo de tais controvérsias.

Outra obra importante de Grócio é o *De iure praedae*⁶, escrita em 1605, que se originou de um caso prático e cujo capítulo mais importante é o capítulo XII, intitulado *Mare Liberum*.

⁴ Conforme a explicação de Villey, fazendo uma diferenciação com a doutrina luterana, o calvinismo “é sem dúvida uma continuação desta última. Recebe seus princípios, mas numa ordem diferente: princípio da autoridade doutrinal da Escritura, com exclusão do ensino superior da Igreja romana; princípio da justificação pela fé, e não pelas obras.” Em: VILLEY, Michel. Op. cit., p. 636.

⁵ Em: VILLEY, Michel. Op. cit., p. 637. O autor ressalta a preocupação de Grócio com o ecumenismo, isto é, uma reconciliação das Igrejas cristãs, divididas pelo cisma luterano.

⁶ A obra teve sua existência ignorada durante vários séculos, por acaso, em 1864. Para uma análise aprofundada da obra *De iure praedae*, aconselha-se a leitura da contribuição de Jules Basdevant.

Como apontado anteriormente, a época de Grócio foi marcada também por rivalidades mercantis e ultramarítimas entre as potências europeias e isso reflete-se de forma bastante clara nessa obra. Grócio nesse caso interveio como advogado da Companhia das Índias Ocidentais, defendendo os interesses das Províncias Unidas da Holanda frente às pretensões hispânico-portugueses. A controvérsia surgiu da captura do navio português Santa Catarina por parte dos holandeses, em 1603, no estreito de Málaga. O autor holandês argumenta a tese da liberdade dos mares, contra a qual o jurista inglês Selden opõe a obra *Mare clausum*⁷. O holandês debate que o mar não é suscetível de apoderação por parte de ninguém, sendo *res communis*, e, em virtude dessa conceituação, todos os países tinham direito de navegar livremente pelos mares. Segundo quanto argumenta Macedo, retomando os argumentos de Grócio, a captura do navio português por parte dos holandeses era mais que justificada, já que os holandeses se encontravam em uma guerra legítima contra a Espanha (e Portugal também, em virtude de esses dois países estarem unificados pela Coroa), mesmo a companhia não constituindo uma autoridade pública⁸. Outro argumento levantado pelo jurista é aquele da livre navegação dos mares, referindo-se a vários documentos emanados pelos papas, como as bulas. No dizer de Macedo:

389

Grócio precisava contornar uma Bula papal de Alexandre VI, de 14 de maio de 1493, a Bula *Inter Coetera* (posteriormente modificada pelo Tratado de Tordesillas de 7 de junho de 1494), que concedia aos portugueses a soberania sobre a rota de navegação. [...] Grócio explica que o propósito da bula era pacificar dois povos em guerra, os espanhóis e os portugueses⁹.

Como anteriormente mencionado, Grócio ressalta a questão de o mar ser *res communis*, e não um bem que podia ser apoderado exclusivamente por uma entidade, sendo a natureza do bem em questão insuscetível disso, assim como, por exemplo, o ar. Portanto, o jurista argumenta contra as ambições hispano-portuguesas, questionando-as sob o ponto de vista

Em: BASDEVANT, Jules. Grotius. In: PILLET, Antoine (org.). *Le fondateurs du droit international*. Paris: V. Giard e E. Brière, 1904, p. 155-180.

⁷ *Mare clausum* é o oposto da expressão *mare liberum*. A primeira expressão refere-se ao fato do mar ou curso de água que é restrito ao acesso de outros Estados, ficando sob a jurisdição de um país. O jurista inglês John Selden afirma a possibilidade para um Estado de se apoderar do bem mar, contrariamente ao entendimento de Grócio. Para estudo aprofundado do debate entre Selden e Grócio, vide, entre outros: ZISKIN, Jonathan. *International law and ancient sources: Grotius and Selden*. *The review of politics*. Vol. 34, série 4, 1973, p. 537-559.

⁸ Em: MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Hugo Grócio e o direito*, p. 17-18.

⁹ Em: MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Op. cit.*, p. 17-18.

jurídico, e, manifestando-se veementemente em favor do direito dos estados holandeses sobre a liberdade dos mares¹⁰.

Outras obras relevantes de Grócio, além das mencionadas são “Introdução ao direito holandês”, “Tratado da verdade da religião cristã”, “*De antiquitate Reipublicae Batavae*”, onde o autor defende a tese da continuidade da república batava com a Holanda do século XVII. Por fim, mas não menos importante, o clássico da ciência jurídica moderna, representando pelo *De iure belli ac pacis*, sem dúvida, a obra mais conhecida e mais estudada de Grócio onde delineiam-se com mais clareza os traços inovadores do seu pensamento. Opta-se, por causa disso, sob molde de um parágrafo separado, pela análise aprofundada da obra *De iure belli ac pacis*, tentando evidenciar as contribuições mais relevantes que fazem com que o autor seja ainda hoje estudado e considerado um dos pais fundadores do direito internacional, além de ser considerado como o fundador da filosofia do direito moderna.

2. A OBRA DE IURE BELLI AC PACIS

390

2.1 Contexto Histórico da Obra

Como apontado anteriormente, todas as obras de Grócio foram concebidas para responder às questões que se punham perante a atenção do autor, ditadas, portanto, pelas circunstâncias e, a sua obra principal, o *De iure belli ac pacis*, escrito em 1625, não foge dessa lógica. A circunstância que ocasionou a redação da obra foi o começo da Guerra dos Trinta Anos¹¹. É emblemática a redação dessa obra em um momento histórico de transição. A preponderância das instituições supranacionais representadas pela Igreja e Império Romano-Germânico já não era tão pujante e, de fato, nesse período, assiste-se a um enfraquecimento das autoridades mencionadas e à formação dos modernos Estados nacionais. A comunidade internacional da Idade Média, representada pela *Respublica Christiana*¹², já não possuía mais

¹⁰ Assim, evidencia Wolkmer, em: WOLKMER, Antônio Carlos. *Síntese de uma história das ideias jurídicas* da Antiguidade clássica à modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 134-135.

¹¹ Em poucas palavras, com esse termo refere-se a uma série de conflitos e guerras que atingiram a Europa entre 1618-1648 e que tiveram como protagonistas as nações europeias, conflitos motivados por várias razões, entre as quais religiosas, dinásticas, etc.

¹² Sobre uma leitura interessante da *Respublica Christiana*, vide a contribuição de Schmitt. SCHMITT, Carl. *The nomos of the Earth in the international law of the Ius publicum europaeum*. New York: Telos Press Publishing, 2006, p. 57-58.

aquela forte coesão interna, tanto no campo político quanto no campo religioso. As instituições supranacionais começam a se esfacelar lentamente para ceder o lugar à descentralização e à cisão religiosa, regida pelo princípio *cuius regio, eius religio*¹³. Portanto, perante essa unidade que caracteriza a Idade Média, tanto espiritual – representada pela Igreja católica – quanto temporal – representada pelo Império que não abafa a presença da multiplicidade de entidades políticas existentes – testemunha-se um panorama diferente ao longo da Idade Moderna, sendo possível perceber alguns traços de profunda transformação já na Baixa Idade Média¹⁴. Conforme, observa Guido Fassó:

Esse estado de coisas se acentua no momento da Reforma: isto é, quando a unidade religiosa, como depois aquela política, do mundo medieval se quebra. Encerra-se, desta forma, o último setor comum que os Estados em conflito podiam, e o tinham feito com frequência, encontrar um ponto de encontro, o da religião¹⁵.

Assim sendo, além das rivalidades políticas entre os Estados em relação às terras recém-descobertas e ao domínio dos mares – preocupação visível na obra *Mare Liberum* –, é de se levarem em conta as guerras religiosas que na época de Grócio eram as causas mais frequentes de rivalidades e guerras interestatais. Nessa linha de raciocínio, ainda mais em virtude da ausência de uma unidade espiritual e da perda da função do papado como árbitro das controvérsias surgidas no âmbito da comunidade internacional europeia, Fassó ainda aponta que:

Se adverte, desta forma, rapidamente a necessidade de normas que definam juridicamente as relações de Estados soberanos, sobretudo no que diz respeito à navegação marítima e à conduta nas guerras: assegurando a liberdade dos mares ou determinando seus limites, regulamentando o tratamento dos prisioneiros de guerra, as condições das populações dos países beligerantes e ocupados, a represália, a pilhagem, as embaixadas, os tratados de armistício ou de paz. Sente-se, em resumo, a necessidade de um Direito vinculante entre os Estados soberanos, onde suas vontades sejam as fontes do Direito positivo, e não podendo-o encontrar na

¹³ Segundo esse princípio, os súditos seguem a religião do governante. Em poucas palavras, é o poder secular que estabelece qual religião um determinado território deve seguir, conforme as consequências advindas dos cismas das confissões cristãs na Europa.

¹⁴ Essa dimensão do sistema jurídico medieval e da civilização medieval contrapostos àquele da Idade Moderna é ressaltado de forma excelsa por Paolo Grossi, em várias obras. Vale citar aqui: GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, tradução de Arno dal Ri Júnior. E, ainda: GROSSI, Paolo. *L'Europa del diritto*. Bari: Laterza, 2009.

¹⁵ “Este estado de cosas se acentúa en el momento de la Reforma: es decir, cuando la unidad religiosa, como después la política, del mundo medieval, se quiebra. Viene a claurarse así el último sector común en el que los Estados en conflicto podían, y lo habían hecho frecuentemente, hallar un punto de encuentro, el de la religión”. Em: FASSÓ, Guido. *História de la filosofía del derecho*. La edad moderna. Madrid: Ediciones Pirámide, tradução de José F. Lorca Navarrete, 3 ed, 1968, p. 68, tradução nossa.

legislação de uma autoridade superior, se recorre ainda a uma norma da moral para sua fundamentação [...] ¹⁶

O *De iure belli ac pacis* representa o momento histórico em que viveu Grócio e que corresponde a uma paisagem profundamente transformada, se comparada com aquela existente anteriormente. Os vestígios das autoridades supranacionais tinham-se – quase completamente – esvaecido e se assistia a uma lenta, mas progressiva concentração do poder político na mão de uma autoridade central e soberana, o que levaria aos poucos à formação dos Estados nacionais modernos.

Nesse contexto, as guerras eram uma constante nas relações entre essas entidades políticas. Pelos motivos mais fúteis, frequentemente, recorria-se ao instrumento da guerra. Nesse sentido, a obra de Grócio tem um apelo muito importante enquanto tenta estabelecer algumas regras de convivência entre Estados, para manter a paz ou, senão, pelo menos conduzir a guerra da forma menos devastadora possível.

A obra procura fornecer um instrumentário capaz de substituir a autoridade da teologia, ao discorrer sobre o direito da guerra e da paz, tema que não constituía uma novidade nas preocupações dos filósofos/teólogos/juristas, embora a abordagem utilizada por Grócio fosse bastante inovadora, como será visto mais para frente. Em um mundo onde existiam conflitos religiosos e onde aquela unidade anterior à reforma tinha-se perdido, não era mais possível confiar cegamente na religião. Deviam existir normas que não pertenciam ao campo da teologia e Grócio se preocupou em encontrar tais normas. Como aponta Fassò, o problema da guerra não era uma novidade, tendo sido tratado já por Isidoro de Sevilha, São Tomás, Pedro Belli, Gentili, Vitoria, só para citar alguns, que, entretanto, deram uma impositação teológica às próprias contribuições ¹⁷.

Considerado um autor marco tanto na filosofia do direito quanto no direito internacional moderno, pelos méritos de ter desvinculado o direito da teologia e por ter formulado uma concepção de direito natural de cunho laico, Grócio, contudo, não pode ser considerado o

¹⁶ “Se advierte de esta forma bien pronto la necesidad de normas que definan jurídicamente las relaciones de los Estados soberanos, sobre todo per lo que respecta a la navegación marítima y al comportamiento en las guerras: asegurando la libertad de los mares o determinando sus límites, regulando el tratamiento de los prisioneros de guerra, las condiciones de las poblaciones de los países beligerantes o ocupados, la represalia, el pillaje, las embajadas, los tratados de armistício o de paz. Se siente, en suma, la necesidad de un Derecho vinculante entre los Estados soberanos, en los que sus vontades sean la fuente del Derecho positivo, y no pudiéndolo hallar en la legislación de un autoridad superior, se acude aún a la norma de la moral para su fundamentación [...]” Em: FASSÒ, Guido. Op. cit., p. 68, tradução nossa.

¹⁷ Assim como afirma Fassò. Em: FASSÒ, Guido. Op. cit., p. 70.

inventor do direito natural – como erroneamente algumas vezes tem-se argumentado – mas alguém que deformou essa ideia. Nesse sentido, conforme Villey:

A noção de direito natural já estava em pleno vigor dois mil anos antes de Grócio, na Grécia e depois no direito romano, na Idade Média, entre os escolásticos espanhóis. Grócio, a nosso ver, é antes um dos inúmeros *deformadores* da ideia do direito natural, um dos que contribuíram para mudar o sentido desse termo¹⁸.

Villey ainda afirma que

Há uns trinta anos, ensinava-se que a originalidade de Grócio teria sido a de *laicizar* a doutrina do direito natural. O que não deixava de ter fundamento: entre os Estados pertencentes a confissões opostas, apenas um direito natural profano podia impor regras comuns. [...] No interior dos reinos, ainda surdamente divididos pelas crenças religiosas, onde ainda perduravam os vestígios das guerras de religião, e que livraram progressivamente da dominação dos clérigos, a ordem comum só podia resultar de uma regra dessacralizada. Era preciso, portanto, que o primado do pensamento racional pagão na cultura dos humanistas fosse transposto para o terreno do direito¹⁹.

A formação de Grócio foi influenciada pela corrente mais moderada do Calvinismo, a arminianista, e, não menos importante, há também um aspecto humanista²⁰. Conseqüentemente, o autor era levado a procurar normas que se fundamentassem na característica irrefutável e comum a todos os homens, prescindindo da origem e da religião dos mesmos: a razão. Ele buscava um fundamento racional para o direito, na tentativa de elaborar uma construção normativa baseada em princípios racionais que pudessem ser deduzidos pela razão humana e dos quais derivariam outros mais específicos²¹.

Contudo, Grócio não sempre foi adepto da concepção racionalista adotada no *De Iure Belli ac pacis*. De fato, nas suas obras anteriores, sobretudo no *De iure praedae*, ele abraça

¹⁸ VILLEY, Michel. Op. cit., p. 646.

¹⁹ VILLEY, Michel. Op. cit., p. 646-647.

²⁰ Por aspecto humanista, Villey entende a redescoberta dos clássicos da antiguidade grega e romana. Ele não se utiliza apenas do pensamento religioso para a provar a existência de Deus e a verdade do Evangelho, mas também recorre à doutrina dos sábios estoicos. Em: VILLEY, Michel. Op. cit., p. 638-639. O autor ainda afirma sobre a formação humanista de Grócio que “[...] é o continuador da jurisprudência humanista e sobretudo da doutrina do direito dos escolásticos espanhóis, totalmente impregnada de humanismo. Os tratados de jurisprudência humanista têm a particularidade de neles haver referência tanto aos textos jurídicos romanos como às fontes antigas literárias e filosóficas. No *De iure belli ac pacis*, veremos misturados com os fragmentos do *Corpus Iuris Civilis* citações de Marco Aurélio, Sêneca, Salústio, Tácito, Lucrécio, Lucano, Ovídio, Tucídides, Plutarco, Sexto Empírico. Até Homero é citado, e também os trágicos gregos”. Sobre o humanismo, em especial modo o jurídico e o seu modo de abordar os textos de Justiniano, contraposto ao método dos glosadores e comentadores, vide: CAVANNA, Adriano. *Storia del diritto moderno in Europa*. Le fonti e il pensiero giuridico. Milano: Giuffrè, 1982, p. 172-190.

²¹ Sobre a questão do método, ver a esclarecedora e aprofundada explanação de Macedo. MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Op. cit., p. 36-44.

uma visão voluntarista do direito. Bem exemplificada com o brocardo latim *Quod Deus se velle significati, id ius est*, no sentido de que uma coisa é justa porque Deus a quer, essa concepção voluntarista é quase que totalmente abandonada mais tarde por Grócio. Deixando de lado o voluntarismo – abraçado pelos calvinistas mais convictos e rígidos e, de consequência, intolerantes – Grócio abraça uma concepção de Direito natural inspirada ao racionalismo no *De Iure Belli ac Pacis*²². Mesmo renegando essa visão voluntarista, o pensador holandês não abre mão de se utilizar das Sagradas Escrituras para trazer argumentos para suas soluções jurídicas. A religião não é completamente abandonada – mesmo porque o próprio pensador era um calvinista moderado e um teólogo – mas é uma religião que recebe suas influências da cultura humanista e estoica.

2.3 A hipótese impíssima

Entrando na questão da inovação trazida pela obra *De iure Belli ac Pacis*, se opta por considerar alguns pontos considerados imprescindíveis para compreensão da originalidade do autor. Em primeiro lugar, se considera aqui a assim chamada “hipótese impíssima”. Grócio, nos prolegômenos da sua obra principal, introduz a matéria que ele pretende tratar, colocando algumas questões fundamentais que tentam explicar a importância da sua obra e sua concepção fundamental do direito. Para justificar sua obra, ele argumenta que

394

Numerosos autores tentaram ilustrar com comentários ou reduzir para um sumário o direito civil, tanto no tocante às leis dos romanos quanto à legislação particular de cada nação. Esta parte do direito, porém, que intervém nas relações de muitos povos ou de chefes de Estado, cujos preceitos são fundados sobre a própria natureza ou estabelecidos por leis divinas ou ainda introduzidas pelos costumes e por uma convenção tácita, poucos escritores tentaram entrar nesse campo, ninguém tentou até o presente fazer disso o objeto de um tratado completo e metódico. Semelhante trabalho interessaria, contudo, à humanidade²³.

Nesse trecho que introduz a obra, o autor ressalta como poucos autores tivessem-se debruçado sobre o estudo do direito que rege as relações entre os povos, o atual direito internacional segundo a expressão cunhada por Jeremy Bentham²⁴. Portanto, a pretensão de

²² Assim como apontado por Fassò. Em: FASSÒ, Guido. Op. cit., p. 70.

²³ GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. Ijuí: Unijuí, I vol, 2004, p. 41.

²⁴ A expressão *direito internacional*, por incrível que parece, não é tão antiga. Foi cunhada em 1780 pelo pensador Jeremy Bentham: “*Principle of legislation in matters of between nation and nation, or, to use a new though not inexpressive appellation, in matters of international law.*” BENTHAM, Jeremy. *An introduction to*

Grócio é ambiciosa e, no dizer dele, inovadora já que a humanidade precisava de uma obra metódica e completa sobre o direito internacional²⁵.

Os prolegômenos à obra afirmam a existência de princípios universalmente válidos de justiça que Grócio opõe veementemente à visão utilitarista, relativista e cética de Carneades para o qual não existiria nem justiça nem direito natural já que os homens agiriam somente em vista da busca dos seus interesses²⁶. Para o autor, o homem é um animal racional e social – retomando a conceituação aristotélica – que possui um *appetitus societatis*, que o impele a se associar aos outros para formar uma sociedade regidas por regras racionais. Para Grócio, o cuidado pela vida social, esta natureza social e racional do homem constitui o fundamento do direito que se desenvolve em alguns axiomas como o dever de se abster do bem de outrem, de restituir aquilo que, sem ser nosso, está em nossas mãos ou o lucro que disso tiramos, a obrigação de cumprir as promessas, a de reparar o ano causado por própria culpa e a aplicação dos castigos merecidos entre os homens²⁷. Entre esses princípios desponta o do *stare pactis*, cumprir as suas próprias promessas que também é conhecido por *pacta sunt servanda* e que é colocado, como adequadamente observado por Fassó, a fundamento de todo o direito, inclusive do direito internacional (ou das gentes)²⁸.

395

Uma das características mais importantes do pensamento de Grócio, e que aparece nos prolegômenos, é a assim chamada “hipótese impíssima” sobre a qual muito tem-se escrito, atribuindo a ele o mérito de ter laicizado o direito natural. Contudo, cabe ressaltar que o mesmo não foi o primeiro a ter dessacralizado a ideia de direito natural. Com efeito, segundo

the principles of moral and legislation. Oxford: Clarendon Press, 1907, p. VIII. Disponível em: <http://oll.libertyfund.org/titles/278>. Acesso em 19/06/2015.

²⁵ Ressalta-se que Grócio não usa a expressão ‘direito internacional’ ainda desconhecida na sua época, mas *direito das gentes*.

²⁶ “Como toda discussão sobre o direito seria inútil, se o próprio direito não subsistisse, importaria, para recomendar nossa obra e preveni-la contra ataques, refutar em poucas palavras esse grave erro. Para não ter que lidar com uma multidão de adversários, demos a essa opinião errônea um advogado. Que filósofo se deveria preferir a Carneades, que tinha atingido esse grau de perfeição sonhado por sua escola, o de poder aplicar a força de sua eloquência a serviço da mentira de igual modo que à defesa da verdade? Esse filósofo, empenhado em combater a justiça, não encontrou argumento melhor para tanto que este: os homens se impuseram, em vista de seu interesse, leis que variam de acordo com os costumes e que, entre os mesmos povos, muitas vezes mudam de acordo com as circunstâncias. Quanto ao direito natural, esse não existe; todos os seres, homens e outros animais, se deixam arrastar pela natureza em função de suas próprias utilidades. Deduz-se, pois, que não há justiça ou, se houvesse uma, não passaria de suprema loucura, porquanto prejudica o interesse do indivíduo, preocupando-se em proporcionar vantagem a outrem.” GROTIUS, Hugo. Op. cit., p. 36.

²⁷ GROTIUS, Hugo. Op. cit., p. 39.

²⁸ “La obligatoriedad de las convenciones expresas o tácitas entre los Estados, que constituyen el Derecho das gentes, debe remontarse a un principio lógicamente anterior a la convención misma, al derecho positivos; y este principio que Grocio sitúa en la obligación de cumplir los pactos [...] es, a su vez, válido en cuanto es de Derecho natural.” Em: FASSÓ, Guido. Op. cit., p. 70.

quanto afirma Villey: “O direito natural é profano desde sua nascença, a partir de Aristóteles. [...] Contudo, como essa laicidade do direito era um assunto muito discutido nos tempos de Grócio, [...], devemos pelo menos dar-lhe o credito de ter claramente optado por ela.”²⁹ Para Macedo, o mérito de Grócio é aquele de ter sabido distinguir os estudos entre Deus e os homens³⁰. A hipótese impíssima formulada por Grócio está contida nessa celeberrima passagem:

O que acabamos de dizer teria lugar de certo modo, mesmo que se concordasse com isso, o que não pode ser concedido sem um grande crime, isto é, *que não existiria Deus ou que os negócios humanos não são objetos de seus cuidados*. O contrário nos tem sido inculcado em parte por nossa razão, em parte por uma tradição perpétua, e nos tem sido confirmado por numerosas provas e milagres atestados através dos séculos; disso se segue que devemos obedecer a Deus, sem exceção, como ao Criador e ao qual nós somos devedores daquilo que somos e de tudo o que possuímos, tanto mais de que muitas maneiras ele se tem mostrado extremamente bom e poderoso. Disso devemos concluir que ele pode conceder aos que lhe obedecem recompensas generosas, mesmo eternas, sendo ele mesmo eterno, e ele certamente quis que nele se acreditasse, sobretudo se ele o prometeu de modo expresse³¹.

396

Grócio aqui não nega a importância de Deus, mas simplesmente, afirma que uma vez que Deus cria o homem, ele já possui dentro de si mesmo esse apelo para vida social e para o direito natural. A razão humana e a sociabilidade humana são apontadas pelo jurista como fundamento do direito natural, duas características pertencentes ao homem que enquanto animal político possui um pendor para com a vida social. Ao definir o direito natural, Grócio assevera que:

O direito natural nos é ditado pela reta razão que nos leva a conhecer que uma ação, dependendo se é ou não conforme à natureza racional, é afetada por deformidade moral ou por necessidade moral e que, em decorrência, Deus, o autor da natureza, a proíbe ou a ordena. Os atos, a propósito dos quais se manifesta essa regra, são, por si mesmos, obrigatórios ou ilícitos e, como tais, são considerados necessariamente ordenados ou proibidos por Deus. Observando-se isso, nota-se que esse direito difere do direito humano e também do direito divino voluntário que não prescreve nem proíbe coisas obrigatórias ou lícitas por si mesmas e por sua própria natureza; ao contrário, torna as coisas ilícitas ao vetá-las e obrigatórias ao ordená-las.³²

²⁹ Ainda, segundo Villey, o grande mérito de Grócio, não seria ter optado por um direito natural clássico, mas por um direito natural estoico.” VILLEY, Michel. Op. cit., p. 648-649.

³⁰ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Op. cit., p. 45. O autor também afirma que a hipótese impíssima formulado por Grócio foi interpretada de uma forma exagerada, sendo que autores anteriores a ele também tinham concebido uma hipótese semelhante.

³¹ GROTIUS, Hugo. Op. cit., p. 40-41, grifo nosso.

³² GROTIUS, Hugo. Op. cit., p. 79.

Contudo, na construção jurídica de Grócio, o elemento da vontade não carece totalmente de legitimidade e de vigência: pelo contrário, o pensador holandês abre um grande espaço ao direito produzido pela vontade³³. No sistema que ele constrói, ao lado do direito voluntário divino, existe também um direito voluntário humano. A seguir, será analisado o sistema de direito formulado por Grócio com suas subdivisões internas, considerando também algumas consequências importantes para a história do direito advindas da sistemática grociana.

3 SISTEMA DE DIREITO E FONTES DO DIREITO EM GRÓCIO

Nos prolegômenos do *De iure belli ac pacis*, o pensador holandês elabora uma estrutura equilibrada e coerente das fontes do direito, além de proporcionar algumas definições da palavra direito que serão analisadas a seguir. Antes de se passar à descrição da estrutura do direito elaborada por Grócio, faz-se necessário abordar o sistema de fontes esboçado pelo jurista holandês.

397

3.1 Divisão do direito e das fontes do direito

No entendimento do autor, a grande divisão do direito é aquela entre direito natural e voluntário. No âmbito do direito voluntário, ele considera o direito humano e o direito divino. O direito humano, por sua vez, é dividido em três categorias: direito civil, direito menos amplo que o civil e direito das gentes. Para Grócio, o direito natural é um direito ditado pela razão, que apenas os homens possuem entre os seres vivos – não os animais – e que é imutável no tempo e no espaço. O direito natural pode ser provado de duas maneiras:

[...] A priori e a posteriori. Desses dois modos de argumentar, o primeiro é mais abstrato e o segundo, mais popular. Prova-se a priori demonstrando a conveniência ou a inconveniência necessária de uma coisa com a natureza racional e social. Prova-se a posteriori concluindo, se não com uma certeza infalível, ao menos com bastante probabilidade, que uma coisa é de direito natural porque é tida como tal em todas as nações ou entre as que são mais civilizadas. De fato, um efeito universal

³³ HESPANHA, António Manuel. Hugo Grotius. DAL RI, Arno Júnior; VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara Veloso, LIMA, Lucas Carlos. *A formação da ciência do direito internacional*. Ijuí: Unijuí, 2014, p. 157-158.

exige uma causa universal e a causa de semelhante opinião não pode ser outra que o próprio senso que chamamos de senso comum³⁴.

Grócio considera também o direito voluntário, dividindo-o em direito humano e direito divino. O primeiro, como sugere a própria denominação, seria produto da vontade humana e é caracterizado por três subdivisões, como acima indicado. O direito civil seria aquele que emana do poder civil e que está à frente do Estado, enquanto que o direito menos que civil é aquele que “Compreende as ordens de um pai, aquelas de um mestre e outras similares”³⁵. A última, mas não menos importante categoria de direito humano, é aquele mais amplo que o civil, ou seja, o direito das gentes. Grócio o define como:

[...] aquele que recebeu sua força obrigatória da vontade de todas as nações ou de grande número delas. Acrescentei de ‘grande número’ porque, à exceção do direito natural, que costumamos chamá-lo também jus gentium, não encontramos praticamente direito que seja comum a todas as nações³⁶.

Ainda, no entendimento do jurista holandês, esse direito se provaria da mesma maneira que o direito civil não escrito, por um uso continuado e pelo testemunho daqueles que se conhecem, sendo obra do tempo e do uso³⁷. Por último, o direito divino tem sua origem na vontade de Deus, sendo dividido em direito dado ao gênero humano inteiro e direito dado a um só povo – o povo judeu – sendo que, uma coisa é justa ou injusta porque Deus assim quis, diversamente do direito natural que é tão imutável que não pode ser mudado nem pelo próprio Deus. No caso do direito natural, os atos são caracterizados por deformidade moral e são contrários ao próprio direito, e, em consequência disso, Deus proíbe ou ordena o ato. No tocante ao direito divino voluntário, o raciocínio é exatamente o oposto.

Vale a pena se debruçar com mais profundidade sobre o direito das gentes e sobre o tema da guerra justa, antes de se passar à análise do sistema de regras jurídicas que Grócio estabelece. Segundo Macedo, a partir da ideia de direito das gentes elaborada pelo pensador holandês, seria possível supor a existência de uma sociedade internacional onde os Estados³⁸ relacionar-se-iam de acordo com seus próprios interesses limitados por regras de direito³⁹. Essas regras de direito, inclusive, operariam também na condução das guerras por parte dos

³⁴ GROTIUS, Hugo. Op. cit., p. 85.

³⁵ GROTIUS, Hugo. Op. cit., p. 88.

³⁶ GROTIUS, Hugo. *Idem, ibidem*.

³⁷ GROTIUS, Hugo. *Idem, ibidem*.

³⁸ Lembrando que os Estados assim como conhecidos hoje são criação da Modernidade, começando a surgir aos poucos no cenário internacional.

³⁹ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Op. cit., p. 71.

Estados, constituindo o assim chamado *ius in bello*, e no começo das hostilidades, o assim chamado *ius ad bello*. O direito das gentes encontraria sua própria origem e fundamento no consenso dos povos. Assim como os seres humanos vivem, cada um com seus próprios interesses, no interior de uma associação política maior, também os Estados seriam regidos por um direito, distinto do próprio direito natural. Grócio faz um raciocínio bastante original, criando uma “genealogia” das diferentes fontes do direito:

A natureza do homem que nos impele a buscar o comércio recíproco com nossos semelhantes, mesmo quando não nos faltasse absolutamente nada, é ela própria a mãe do direito natural. A mãe do direito civil, no entanto, é a obrigação que a gente se impõe pelo próprio consentimento e, como esta obrigação extrai sua força do direito natural, a natureza pode ser considerada como a bisavó também do direito civil⁴⁰.

Conforme acima apontado, o direito das gentes provar-se-ia pelo uso e pela obra do tempo. Nesse sentido, o autor enfatiza a importância da história enquanto a mesma fornece exemplos e apreciações⁴¹. Grócio utiliza-se amplamente de exemplos advindos da história, de escritores clássicos, de citações do Velho e do Novo Testamento, para fundamentar seus argumentos. É possível ressaltar, portanto, nesse autor a importância do meio histórico como laboratório de observação de qualquer jurista para legitimar as soluções jurídicas escolhidas.

Além das divisões das fontes do direito, Grócio elabora um sistema científico jurídico, espelhando uma tendência da época – basta considerar a *Iuris universi distributio*, obra de Jean Bodin ou as tentativas de Johannes Althusius – na forma de um sistema de regras gerais. O dever de sociabilidade seria a fonte do direito, sendo que o mesmo resumir-se-ia às seguintes regras: dever de se abster do bem de outrem, de restituir aquilo que, sem ser nossos, está em nossas mãos ou o lucro que disso tiramos, a obrigação de cumprir as promessas, a de reparar o ano causado por própria culpa e a aplicação dos castigos merecidos entre os homens. Na opinião de Villey, essa tentativa de Grócio de resumir o direito a um sistema de axiomas – extraídos de Cícero e de sua pretensão do *ius in arte redigere* – possuiria uma notável importância para a história do direito em virtude do fato de ser possível encontrar as mesmas regras como fundamento dos códigos civis⁴². Ainda segundo Villey, Grócio não concorda que

⁴⁰ GROTIUS, Hugo. Op. cit., p. 43.

⁴¹ GROTIUS, Hugo. Op. cit., p. 60.

⁴² No direito de propriedade ou naqueles dos contratos. Em: VILLEY, Michel. Op. cit., p. 658-659. Segundo, José Reinaldo de Lima Lopes, o livro II da obra *De iure belli ac pacis* esboça o que será o direito contratual moderno, especialmente no capítulo XI. Grócio afirma que as promessas se cumprem em nome da fidelidade e

se possa deduzir, logo de entrada, *a priori*, o conjunto das soluções de direito dos axiomas principais, utilizando-se também do método *a posteriori*, conforme o qual uma regra é aceita pela universalidade dos homens, o que faz com que ela seja presumida como sendo racional⁴³. Esse uso do método dedutivo – apriorístico – e indutivo – *a posteriori* – faz com que Grócio utilize-se de um método sincretista, apoiando-se na razão humana e na experiência⁴⁴.

3.2 Definição do direito

Grócio fornece três definições de direito: como sinônimo de justo – definido como aquilo que não é injusto – e que provavelmente refere-se ao que é compatível ao direito natural. A segunda definição de direito dada por Grócio é uma definição de direito no sentido subjetivo. É nesse ponto que Grócio dá uma contribuição muito importante para a história do direito pois elabora uma definição de direito como qualidade da pessoa. Ele fornece a segunda acepção do direito, nesses termos: “[...] uma qualidade moral ligada ao indivíduo para possuir ou fazer de modo justo alguma coisa.”⁴⁵ Por sua vez, essa qualidade moral é dividida entre

400

não porque correspondem a trocas equivalentes. Nesse sentido, distingue-se de Francisco Connan, humanista francês, pelo qual, o direito natural só obriga ao cumprimento de promessas em que haja sinalagma (equivalência). Em: LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história – lições introdutórias*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 191.

⁴³ VILLEY, Michel. Op. cit., p. 664.

⁴⁴ Sobre a questão do método, vide a esclarecedora e completa explanação de Macedo. MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Op. cit., p. 36-44. Ver, também, a contribuição de Franco Todescan, o qual ressalta como a obra *De iure belli ac pacis* é escrita em um período em que são publicadas obras sobre o método, como o *Novum organum* de Francisco Bacon em 1620 e o Discurso do método de René Descartes em 1637: “*Nel De Iure Belli ac Pacis Grozio sostiene che la formulazione del diritto naturale può ricavarsi o a priori o a posteriori; o per deduzione sillogistica da certi principi autoevidenti, sul modello di talune opere della seconda scolastica, di cui il regista di Deft era un grande ammiratore, oppure indagando il consensus omnium gentium, nel senso che un’indagine storica sulle norme giuridiche comuni alle diverse nazioni può consentire di ricavare indutivamente i principi di diritto naturale. Questo ricorso contemporaneo di Grozio al metodo a priori e a posteriori gli ha attirato la critica di sincretismo, cioè di avere giustapposto i due metodi non tanto per particolare vigore del suo pensiero speculativo, quanto viceversa per debolezza e incertezza. Questo può in parte essere vero; tuttavia non è l’unica possibile risposta. Non bisogna infatti dimenticare che Grozio, oltre ad essere un grande giurista, fu anche un famoso teologo, e che tre anni prima del De iure belli, nel 1622 aveva pubblicato uno scritto teologico, il De veritate religionis christianae, nel cui capitolo iniziale affermava (ponendo i presupposti per il suo discorso teologico) che l’esistenza di Dio poteva provarsi in due modi, o attraverso il principio di causalità, oppure attraverso l’indagine del consensus omnium gentium. Pur non volendo disconoscere l’elemento eclettico della metodologia giuridica groziana, esse non nasce come metodologia giuridica, ma come trasposizione ad un’opera giuridica di una metodologia analoga usata dagli studi teologici, che affiana alle prove razionali dell’esistenza di Dio il discorso della traditio (per Grozio traditio e consensus coincidono)*. TODESCAN, Franco. *Metodo diritto politica*. Lezioni di storia del pensiero giuridico. Bologna: Monduzzi, 2002, p. 113.

⁴⁵ GROTIUS, Hugo. Op. cit., p. 74.

faculdade, quando é perfeita e aptidão, quando é imperfeita⁴⁶. A importância dessa definição de direito reside em que a mesma equivale ao poder. Com efeito, no entendimento de Macedo,

Uma das maiores diferenças entre o jusnaturalismo medieval e moderno reside na concepção de direito subjetivo, o poder de agir conferido a um indivíduo. A lei natural, para os medievos, representa um ordenamento, um conjunto de deveres que se impõe aos homens. Ela designa tarefas e atividades obrigatórias. Em certo sentido, a lei natural opõe-se à liberdade do ser humano. No máximo, ela estabelece o limite externo dessas liberdades; corresponde aos deveres do indivíduo em relação à comunidade⁴⁷.

Já, o direito Natural moderno, sempre conforme Macedo:

[...], ao contrário, confere ao homem um determinado poder em face de toda a sociedade. O direito subjetivo é sinônimo de poder. Trata-se de uma liberdade que o indivíduo possui mesmo que outro ordenamento jurídico (mormente o positivo) não lhe atribua. A existência desse direito independe do conjunto de leis; sua origem e fundamento repousam no próprio homem, não em algo externo⁴⁸.

Portanto, essa segunda definição de Grócio espelha a tradição do jusnaturalismo, nesse caso de origem laica, postulando a existência de direitos naturais e inatos a homem que nenhuma convenção pode suprimir. Com Grócio começa aquela tradição de direito natural que continua mais tarde com John Locke, Jean Jacques Rousseau e Immanuel Kant, considerando-se também Thomas Hobbes e Samuel Pufendorf como expoentes dessa corrente de pensamento.

A última definição de direito que Grócio fornece é uma definição objetiva de direito (*ius*) como *lex*, como lei, regras objetivas que não são válidas apenas se consideradas conforme a justiça, mas também, se forem compatíveis com outras virtudes⁴⁹. Haggemacher

⁴⁶ Como exemplos de faculdade, Grócio cita: poder tanto sobre si mesmos, chamado liberdade, quanto sobre os outros, como o poder paterno, o poder senhoril, o domínio pleno e total ou o domínio menos perfeito, como o usufruto, o direito de penhor, o direito de crédito, ao qual corresponde o débito. GROTIUS, Hugo. Op. cit., p. 74-75.

⁴⁷ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Op. cit., p. 61-62.

⁴⁸ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Op. cit., p. 62.

⁴⁹ “Há um terceiro significado da palavra direito, segundo o qual o termo é sinônimo da palavra lei, tomado no sentido mais amplo e que indica uma regra das ações morais que obrigam a quem é honesto. Acharmos que haja obrigação, pois os conselhos e todos os demais preceitos tendo por objeto o honesto, mas não impondo nenhuma obrigação, não são compreendidos sob o nome de lei ou de direito. [...] Dissemos que haveria obrigação ao que é honesto e não simplesmente ao que é justo, porque o direito, segundo a ideia apresentada aqui, não se limita somente aos deveres da justiça, mas abrange ainda o que é objeto de outras virtudes. O que é honesto, contudo, segundo esse direito, é chamado justo, tomando esta palavra em sentido mais amplo.” GROTIUS, Hugo. Op. cit., p. 78.

explica que essa seria a “razão pela qual Grócio prefere designar mais o objeto dessas normas como *rectum* do que *iustum*, uma terminologia ciceroniana que lembra, ao mesmo tempo, a ideia aristotélica de justiça e da virtude geral.”⁵⁰

Em última análise, Grócio trata do tema principal da sua obra, a saber, a guerra, tentando trazer argumentos que comprovam que a guerra não é algo proibido nem pelo direito natural nem pelo direito divino. Sendo a guerra a continuação do processo por outros meios, ele afirma no segundo livro da sua obra que quantos forem os motivos para recorrerem ao primeiro, tantos podem ser aplicados à guerra também⁵¹. Para Grócio, a guerra é um estado, e não uma ação. No terceiro livro intitulado “divisão da guerra em pública e privada”, Grócio afirma que existem três tipologias de guerras: privadas, públicas e mistas: “A guerra pública é aquela que se faz pela autoridade de um poder civil. A guerra privada, aquela que se faz de outro modo. A guerra mista é aquela que é pública de uma parte e privada de outra”⁵². É legítimo fazer uma guerra privada em virtude do fato de ser legítimo, pelo direito natural, rechaçar uma injúria pela força. As guerras privadas seriam legítimas justamente pelo fato de serem aquelas públicas legítimas: os poderes públicos, criação dos seres humanos, não podem possuir direitos que o homem já não possuía⁵³.

402

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como é possível perceber da análise desenvolvida ao longo desse trabalho, são muitos os motivos para continuar estudando de forma aprofundada o pensamento e a obra do pensador holandês Hugo Grócio. Seus méritos para o desenvolvimento do direito são diversos, podendo abranger vários âmbitos do mesmo, desde o direito internacional até a filosofia do direito, sem olvidar os aportes realizados no tocante à história do direito. As contingências temporais influenciaram, sem dúvida alguma, o pensamento férvido e a personalidade eclética de Hugo Grócio que testemunha as profundas mudanças pelas quais estava passando a sociedade da época, uma época já não mais caracterizada pelo predomínio

⁵⁰ “Raison pour laquelle Grotius préfère désigner l’objet de ces normes comme *rectum* plutôt que simplement comme *iustum*, terminologie ciceronienne rappelant en même temps l’idée aristotélicienne de la justice en tant que vertu générale” HAGGENMACHER, Peter. *Grotius et la doctrine de la guerre juste*. Genebra: Graduate Institute publications, 1983. Disponível em: <http://books.openedition.org/iheid/605>. Acesso em: 20/06/2015.

⁵¹ GROTIUS, Hugo. Op. cit., p. 284.

⁵² GROTIUS, Hugo. Op. cit., p. 159.

⁵³ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Op. cit., p. 99.



das instituições supranacionais que, pelo contrário, apareciam cada vez mais frágeis, sendo que, concomitantemente, estavam-se formando os Estados nacionais, criação da Modernidade.

A pretensão de Grócio de proporcionar os meios para uma coexistência pacífica, e se não pacífica, pelo menos respeitosa de algumas regras mínimas, dos Estados da época, não foi a primeira a surgir na história, mas, não se pode duvidar da originalidade e da clara opção do autor no sentido de construir um sistema de direito ‘laicizado’. Agora é a razão mais do que nunca o fundamento do direito natural, uma razão da qual compartilham todos os homens, prescindindo de religião ou outros elementos. Em um mundo profundamente dividido – entre outros, em matéria religiosa – as antigas certezas que desmoronam o fazem em prol, porém, da valorização de uma outra, de que o homem dispõe e que agora põe-se como fundamento inabalável do direito: a razão.

REFERÊNCIAS

403

BASDEVANT, Jules. Grotius. In: PILLET, Antoine (org.). *Le fondateurs du droit international*. Paris: V. Giard e E. Brière, 1904, p. 155-180.

BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of moral and legislation*. Oxford: Clarendon Press, 1907, p. VIII. Disponível em: <http://oll.libertyfund.org/titles/278>. Acesso em 19/06/2015.

CAVANNA, Adriano. *Storia del diritto moderno in Europa*. Le fonti e il pensiero giuridico. Milano: Giuffrè, 1982.

FASSÒ, Guido. *História de la filosofía del derecho*. La edad moderna. Madrid: Ediciones Pirámide, tradução de José F. Lorca Navarrete, 3 ed, 1968.

GROSSI, Paolo. *L'Europa del diritto*. Bari: Laterza, 2009.



GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, tradução de Arno dal Ri Júnior.

GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. Ijuí: Unijuí, I vol, 2004.

HAGGENMACHER, Peter. *Grotius et la doctrine de la guerre juste*. Genebra: Graduate Institute publications, 1983. Disponível em: <http://books.openedition.org/iheid/605>. Acesso em: 20/06/2015.

HESPANHA, António Manuel. Hugo Grotius. DAL RI, Arno Júnior; VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara Veloso, LIMA, Lucas Carlos. *A formação da ciência do direito internacional*. Ijuí: Unijuí, 2014, p. 151-162.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história – lições introdutórias*. São Paulo: Atlas, 2012.

404

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Hugo Grócio e o direito*. O jurista da guerra e da paz. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

SCHMITT, Carl. *The nomos of the Earth in the international law of the Ius publicum europaeum*. New York: Telos Press Publishing, 2006.

TODESCAN, Franco. *Metodo diritto politica*. Lezioni di storia del pensiero giuridico. Bologna: Monduzzi, 2002.

VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Síntese de uma história das ideias jurídicas da Antiguidade clássica à modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.



ZISKIN, Jonathan. International law and ancient sources: Grotius and Selden. *The review of politics*. Vol. 34, série 4, 1973, p. 537-559.

Submissão: 07/07/2016
Aceito para Publicação: 22/10/2016

405

